



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 102-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 370/2014

Aviso nº 476/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 370, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 476/2014 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

EMI nº 00167/2014 MRE MJ

Brasília, 24 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, no dia 24 de janeiro de 2014, pelo Embaixador do Brasil no Japão, André Corrêa do Lago, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão, Fumio Kishida.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado, revestido de caráter humanitário, busca facultar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial transitada em julgado, a possibilidade de cumprimento da pena em seu país de origem. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece a reinserção social das pessoas condenadas e observa o respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios reconhecidos universalmente.

4. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos custosos.

5. Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado administrador, a quem cabe decidir sobre esta matéria.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 17, de que o Tratado entrará em vigor 30 dias após a troca de notificações sobre o cumprimento dos requisitos constitucionais.

A denúncia, por sua vez, produzirá efeito 180 dias após ter sido efetuada notificação, por via diplomática, sobre a intenção de denunciar o Tratado.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , José Eduardo Martins Cardozo

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O JAPÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A República Federativa do Brasil

e

O Japão (doravante referidas como “Partes”),

Desejosos em promover ainda mais a cooperação internacional no que concerne ao cumprimento de penas;

Considerando que a mencionada cooperação deve contribuir para a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas;

Considerando que esses objetivos requerem que os estrangeiros que se encontram privados de sua liberdade em razão do cometimento de um crime tenham a possibilidade de cumprir a pena em sua sociedade de origem; e

Considerando que esses objetivos podem ser melhor atingidos por meio de transferência a seus países de origem;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Para fins do presente Tratado:

a) “pena” significa qualquer punição que envolva privação de liberdade determinada por um tribunal, por período determinado ou indeterminado em razão de um crime;

b) “pessoa condenada” significa a pessoa à qual foi imposta a pena no território de uma das Partes;

c) “sentença” significa uma decisão ou ordem de tribunal que impõe uma pena;

d) “Estado sentenciador” significa a Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida; e

e) “Estado administrador” significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena.

Artigo 2º

1. Cada Parte compromete-se a prestar a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, de acordo com as disposições deste Tratado.

2. Uma pessoa condenada poderá ser transferida do território do Estado sentenciador para o território do Estado administrador, de acordo com as disposições do presente Tratado, para cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar seu interesse ao Estado sentenciador ou ao Estado administrador em ser transferida, sob as disposições deste Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada tanto pelo Estado sentenciador quanto pelo Estado administrador.

Artigo 3º

1. A pessoa condenada poderá ser transferida nos termos deste Tratado somente sob as seguintes condições:

a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas;

b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil;

c) se a sentença houver transitado em julgado;

d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado;

e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada;

f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituíam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e

g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.

2. Em casos excepcionais, as Partes podem concordar com a transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido pela pessoa condenada for menor do que o especificado no item “d” do supracitado parágrafo 1º.

Artigo 4º

1. Qualquer pessoa condenada a quem o presente Tratado possa ser aplicado deverá ser informada pelo Estado sentenciador do conteúdo deste Tratado, bem como pode ser informada pelo Estado administrador do referido conteúdo.

2. Se a pessoa condenada houver expressado interesse ao Estado sentenciador em ser transferida nos termos deste Tratado, o Estado sentenciador deverá, então, informar ao Estado administrador, tão logo a sentença houver transitado em julgado.

3. A informação deve incluir:

- a) nome, data e local do nascimento da pessoa condenada;
- b) endereço, se houver, no Estado administrador;
- c) uma declaração dos fatos com base nos quais a pena foi aplicada; e
- d) natureza, duração e data do início do cumprimento da pena.

4. Se a pessoa condenada houver expressado seu interesse ao Estado administrador, o Estado sentenciador deverá, a pedido, comunicar ao Estado administrador as informações referidas no parágrafo 3º acima.

5. A pessoa condenada deverá ser informada, por escrito, de qualquer ação tomada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador em conformidade com os parágrafos anteriores deste Artigo, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados sobre a solicitação de sua transferência.

Artigo 5º

Cada Parte designará a Autoridade Central para o propósito de facilitar as comunicações entre as Partes, em conformidade com os Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado:

- a) para o Japão, a autoridade central será o Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- b) para a República Federativa do Brasil, a autoridade central será o Ministério da Justiça.

Artigo 6º

1. Os pedidos de transferência e as respostas deverão ser formulados por escrito.
2. Os pedidos deverão ser endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido.
3. Os pedidos de transferência e as respostas serão comunicados por meio da autoridade central referida no Artigo 5º deste Tratado. Contudo, em relação ao Japão, o Ministério da Justiça poderá enviar e receber pedidos de transferência, assim como os documentos e informações referidos nos Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado, em caso de emergência ou outra circunstância extraordinária, de acordo com a legislação e regulamentos do Japão.
4. O Estado requerido deve prontamente informar o Estado requerente da sua decisão de aceitar ou não a transferência requerida.

Artigo 7º

1. O Estado administrador deverá, a pedido do Estado sentenciador, fornecer a este último:
 - a) um documento ou uma declaração indicando que a pessoa condenada satisfaz as condições dos itens “a” ou “b”, parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
 - b) uma cópia da legislação aplicável do Estado administrador que demonstre que os atos ou omissões que motivaram a pena no Estado sentenciador constituem crime segundo a legislação do Estado administrador, ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território.
2. Se uma transferência for solicitada, o Estado sentenciador deverá fornecer os seguintes documentos ao Estado administrador, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não anuirá à transferência:
 - a) uma cópia da sentença e das disposições legais aplicadas;
 - b) uma declaração que indique o período de pena já cumprido, inclusive informações sobre qualquer detenção provisória, remissão e qualquer outro fator relevante para o cumprimento da pena;
 - c) uma declaração que contenha o consentimento da transferência, como referido no item “e”, parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
 - d) quando necessário, qualquer relatório médico ou social ou relatório da conduta carcerária relativo à pessoa condenada, informações sobre o tratamento da pessoa condenada no Estado sentenciador, e qualquer recomendação para a continuação desse tratamento no Estado administrador.
3. Qualquer dos Estados poderá solicitar quaisquer documentos ou declarações referidos nos parágrafos 1º ou 2º acima, antes de requerer a transferência ou de decidir aceitar ou

recusar a transferência.

Artigo 8º

1. O Estado sentenciador deverá assegurar-se de que a pessoa condenada que consentir com a transferência, de acordo com o item “e”, parágrafo 1º, do Artigo 3º, o faça voluntariamente e com plena consciência de suas consequências jurídicas. O procedimento para dar o referido consentimento deverá ser regido pela legislação do Estado sentenciador.
2. O Estado sentenciador deverá facultar ao Estado administrador a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado pelo Estado administrador, se o consentimento foi dado nas condições referidas no parágrafo anterior.

Artigo 9º

1. A execução da pena ficará suspensa no Estado sentenciador, logo que as autoridades do Estado administrador recebam a custódia da pessoa condenada.
2. O Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

Artigo 10

1. As autoridades competentes do Estado administrador deverão dar continuidade à execução da pena imediatamente ou com base em uma decisão judicial ou administrativa.
2. A continuidade da execução da pena após a transferência será regida pelas leis e regulamentos do Estado administrador, inclusive aqueles relativos às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade e aqueles relativos à redução do tempo de reclusão ou de outra forma de privação de liberdade devido a concessão de liberdade condicional, remissão ou outros.
3. O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.
4. Se, porém, a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, este Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

Artigo 11

Apenas o Estado sentenciador poderá conceder perdão, anistia ou comutação da pena,

de acordo com sua Constituição, leis e regulamentos.

Artigo 12

Apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 13

O Estado administrador deverá cessar a execução da pena tão logo que seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da pena a sua natureza executória.

Artigo 14

O Estado administrador fornecerá informações ao Estado sentenciador relativamente à execução da pena:

- a) quando considerar terminada a execução da pena;
- b) se a pessoa condenada se evadir antes de terminada a execução da pena; ou
- c) se o Estado sentenciador solicitar um relatório específico.

Artigo 15

1. As informações referidas nos parágrafos 2º a 4º, do Artigo 4º, e os pedidos de transferência e respostas, referidos no Artigo 6º, deverão ser encaminhados no idioma da Parte a que serão endereçados. Os documentos e as declarações, referidos no Artigo 7º, deverão, a pedido da Parte a que serão endereçados, ser acompanhados de tradução para o idioma desta Parte.

2. As despesas resultantes da aplicação do presente Tratado serão pagas pelo Estado administrador, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no território do Estado sentenciador.

Artigo 16

As Partes deverão consultar-se, por solicitação de qualquer delas, no que concerne à interpretação e à aplicação do presente Tratado.

Artigo 17

1. Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca de notas diplomáticas entre

as Partes informando que os respectivos requisitos constitucionais necessários para a entrada em vigor deste Tratado tenham sido cumpridos.

2. Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, a qualquer momento, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após ter sido efetuada a referida notificação.

4. Este Tratado continuará a ser aplicado para o cumprimento de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas em conformidade com os termos deste Tratado antes da data na qual tal denúncia passar a vigorar.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, subscreveram o presente Tratado.

Feito em Tóquio, em duplicata, nos idiomas português, japonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em 24 de janeiro de 2014. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO JAPÃO

André Corrêa do Lago
Embaixador do Brasil

Fumio Kishida
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

Nos termos do Tratado que ora relatamos, ambos os países

desejam promover a cooperação internacional no que concerne ao cumprimento de penas. A cooperação, por sua vez, tem por objetivo a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas, bem como dar aos estrangeiros privados de sua liberdade em razão de um crime a possibilidade de cumprir a pena em sua sociedade de origem. A transferência para os países de origem deverá colaborar para atingir esse objetivo.

Em resumo, o tratado permite que uma pessoa condenada possa ser transferida do Estado sentenciador (Estado Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida.) para o território do Estado administrador (Estado parte para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena.) para cumprir a pena que lhe foi imposta, desde que sejam seguidos determinados procedimentos.

O tratado entrará em vigor trinta dias após a troca de notas diplomáticas e se estenderá à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor. A denúncia também será feita mediante troca de notas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, trata-se de ato internacional que condiz com a inserção internacional do País e com o crescente fluxo de pessoas e bens através de nossas fronteiras nacionais. O Governo tem sido demandado a envidar esforços na configuração de acordos de cooperação jurídica internacional.

Ainda de acordo com a argumentação da Exposição de Motivos, o Brasil tem buscado, em sua cooperação internacional no setor, assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas abrangidas no âmbito deste Tratado.

A possibilidade de cumprimento de pena no país de origem, desde que com o consentimento do condenado se inscreve, em um quadro que favorece a reinserção social das pessoas condenadas e observa o respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios reconhecidos universalmente.

Cabe notar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLVII, alínea a, prescreve que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Como se sabe o Japão adota a pena de morte.

Para evitar condenações com esse teor, o Tratado garante às pessoas condenadas tratamento semelhante. De acordo com o artigo 10, nº4, se a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, esse Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta ao Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

Com a certeza da preservação dos direitos aos transferidos nos termos do presente tratado, voto pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 370, DE 2014)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014

O Congresso Nacional decreta:

Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa

do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.-

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 370/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Eros Biondini, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly e Roberto Sales.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.

O tratado estabelece, no art. 2º, que a pessoa condenada poderá expressar seu interesse ao Estado sentenciador ou ao Estado administrador em ser transferida, sob as disposições deste ato.

De acordo com o art. 3º, a pessoa condenada poderá ser transferida somente sob as seguintes condições: a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas; b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil; c) se a

sentença houver transitado em julgado; d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado (em casos excepcionais, as Partes podem concordar com a transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido for menor); e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada; f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.

A continuidade da execução da pena após a transferência será regida pelas leis e regulamentos do Estado administrador, inclusive aqueles relativos às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade e aqueles relativos à redução do tempo de reclusão ou de outra forma de privação de liberdade devido a concessão de liberdade condicional, remissão ou outros.

O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.

Se, porém, a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, este Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

Apenas o Estado sentenciador poderá decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, conceder perdão, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição, leis e regulamentos.

O Estado administrador deverá cessar a execução da pena tão logo que seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da pena a sua natureza executória.

O tratado entrará em vigor trinta dias após a troca de notas diplomáticas e se estenderá à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor. A denúncia também será feita mediante troca de notas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2015, bem como do tratado por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país, notadamente a proteção dos direitos humanos.

O tratado permite que uma pessoa condenada possa ser transferida do Estado sentenciador (Estado Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida) para o território do Estado administrador (Estado parte para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena) para cumprir a pena que lhe foi imposta, desde que sejam seguidos determinados procedimentos.

O instrumento firmado, revestido de caráter humanitário, busca facultar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial transitada em julgado, a possibilidade de cumprimento da pena em seu país de origem. Inscreve-se, portanto, em um quadro que favorece a reinserção social das pessoas condenadas e observa o respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios reconhecidos universalmente.

Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado administrador, a quem cabe decidir sobre esta matéria. O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.

O tratado respeita os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, notadamente a inexistência de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII, alínea a). Para evitar condenações com esse teor, uma vez que o Japão adota a pena de morte, o pacto garante às pessoas condenadas tratamento semelhante. De acordo com o artigo 10, item 4, na hipótese de a pena ser, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, a condenação adaptada - por meio de decisão judicial ou administrativa - deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não poderá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João,

Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
